

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.00.007144-1/SC

RELATORA : Juíza TAÍS SCHILLING FERRAZ
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
APELADO : THEREZA CONRADO
ADVOGADO : Nelson Schlichting
INTERESSADO : ANGELA TOMAZIA FOLSTER e outros

D.E.

Publicado em 05/09/2007

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. **PENHORA DE IMÓVEL. CO-PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA.**

1. **Recaindo a penhora sobre a oitava parte de bem imóvel, correspondente à parcela pertencente ao executado, e residindo no local a embargante, que é terceira frente a execução, juntamente com seu filho, e que é co-proprietária do mesmo imóvel, incidem as disposições da Lei 8.009/90, que asseguram a impenhorabilidade do bem de família, bem como a garantia constitucional do direito à habitação.**

2. Não há razoabilidade nem perspectiva de efetividade, na penhora e futura alienação de imóvel para a destinação de apenas oitava parte em proveito da execução. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese à penhora de fração ideal de imóvel, tal medida apenas se justifica em caráter excepcional, quando seja o caso de priorizar o crédito em detrimento da unidade e do aproveitamento do imóvel.

3. Situação em que a ponderação de valores recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção do bem de família.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2007.

Juíza Federal Taís Schilling Ferraz
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **1836764v3** e, se solicitado, o código CRC **B4C68DCB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TAIS SCHILLING FERRAZ:2124

Nº de Série do Certificado: 44355736

Data e Hora: 27/08/2007 15:19:51

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.00.007144-1/SC

RELATORA : Juíza TAÍS SCHILLING FERRAZ
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
APELADO : THEREZA CONRADO
ADVOGADO : Nelson Schlichting
INTERESSADO : ANGELA TOMAZIA FOLSTER e outros

RELATÓRIO

Trata-se de apelação que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos por Thereza Conrado à execução fiscal que a União move contra Ângela Tomazia Folster e outro.

A ação de embargos de terceiro tem por objeto desconstituir a penhora do imóvel em que reside a embargante (co-proprietária) com sua família. O MM. Juízo singular, verificando a existência dos pressupostos atinentes à proteção do bem de família, na forma da Lei 8.009/90, concluiu pela necessidade de proteção da posse da embargante, em detrimento da execução. A União restou condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da fração (um oitavo) de imóvel penhorada (o valor da execução, de acordo com consulta efetivada junto ao site da Justiça Federal de Santa Catarina - www.jfsc.gov.br - alcançava R\$ 7.365,37 em julho/2000).

Sustenta a recorrente que a Lei 8.009/90 protege o imóvel próprio ou do casal, de modo que, sendo a embargante proprietária de apenas uma oitava parte do bem, não se lhe poderia aplicar a impenhorabilidade. Assim, exercendo a embargante apenas a posse precária do imóvel, haveria de ser mantida a constrição.

Regularmente processados, subiram os autos.

É o relatório. Peço dia.

VOTO

Não merece reparos o *decisum a quo*.

Com efeito, embora não tenha sido trazido aos presentes embargos, cópia do registro imobiliário, os elementos constantes dos autos permitem concluir que a embargante é co-proprietária do imóvel penhorado, assistindo-lhe uma oitava parte do aludido bem.

Trata-se de imóvel que teve sua oitava parte penhorada para a garantia da execução movida pela União contra uma das co-proprietárias.

Está comprovada a residência da embargante no imóvel com seu filho, de acordo com os documentos das fls. 13-22, portanto, a posse, para a legitimação ao ajuizamento de

embargos de terceiro.

O direito à moradia é garantido no art. 6º da Constituição e efetivado através de diversas disposições legais, dentre as quais as previstas na Lei 8.009/90, que além de positivarem direito à moradia, asseguram proteção à unidade familiar.

De outro modo, no caso concreto, não há razoabilidade nem perspectiva de efetividade, na penhora e futura alienação de imóvel para a destinação de apenas oitava parte em proveito da execução. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese à penhora de fração ideal, deve-se ter em consideração que tal medida apenas se justifica em caráter excepcional, quando seja o caso de priorizar o crédito em detrimento da unidade e do aproveitamento do imóvel. Aqui, os valores em jogo não são os mesmos e a ponderação recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção do bem de família.

Para finalizar, registro que o valor da execução, em julho de 2000, era de R\$ 7.365,37, pequeno, diante do valor de um imóvel, do qual, ademais, só se poderia extrair a oitava parte, que foi objeto de penhora. Como bem apreendido pelo juízo *a quo*, "*a gravosidade do prosseguimento da execução com a venda do lar da família da embargante, para recuperar míseros rais, seria o provimento jurisdicional mais desastrado do ponto de vista das conseqüências sociais das decisões, preocupação esta que deve nortear toda decisão realmente comprometida com a realização da justiça.*"

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

Juíza Federal Taís Schilling Ferraz
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **1836763v5** e, se solicitado, o código CRC **87A5B774**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TAIS SCHILLING FERRAZ:2124

Nº de Série do Certificado: 44355736

Data e Hora: 27/08/2007 15:19:48
